



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000810/2008-02
Recurso nº 501.082 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.379 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SHEILA WALIGORA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

ANO-CALENDÁRIO: 2007

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)
Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio José

Praga de Souza, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Relatório

Sheila Waligora ME recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“A empresa acima qualificada apresentou manifestação de inconformidade contra o Auto de Infração, (fl. 02), solicita o cancelamento das multas pecuniárias aplicadas pelo atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 2008.

Em seu pedido inicial, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- com a implantação do Super Simples, houve dados confusos causando transtornos e dúvidas;

- falta de orientação mais precisa por orientação da Receita;

-a requerente entende que ambos os lados cometeram erros, como a empresa pelo atraso da entrega da DSPJ e os órgãos governamentais pela falta de orientação mais precisa.

Requer o contribuinte por ser de Justiça o cancelamento do auto de infração.

É a síntese do relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 14-23.433 (fls. 07-10) de 27/04/2009, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, trazendo a ementa a seguir transcrita.

“DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É legalmente prevista a cobrança de multa por atraso na entrega de declaração, mesmo que a entrega desta declaração se dê antes de qualquer procedimento de ofício.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 17/07/2009 (A.R. de fl. 15), a interessada interpôs recurso voluntário em 11/08/2009 (fls. 17-18) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Entendo que a matéria foi adequadamente enfrentada na decisão de primeira instância, pelo que peço vênia para adotar seus fundamentos conforme transcritos a seguir.

“Trata-se, como relatado, lançamento da multa pela apresentação extemporânea de declaração.

A multa pelo inadimplemento da obrigação acessória está estabelecida pelo art. 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*§3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação **sujeitará o infrator à multa** de que tratam os §§2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”- grifei”.*

A penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, artigo 7º da Lei nº 10.426, de 26 de abril de 2002, que prevê:

***Art. 7º** O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º ;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1 º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(destaquei)

Não obstante, as razões de defesa concluem-se que a empresa estava sujeita a apresentação de declaração no período a que se refere à exigência e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária sujeitando-se as penalidades aplicadas.

Dessa forma, voto pela manutenção do lançamento da multa pelo atraso na entrega de declaração, conforme consta no auto em exame.”

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2011

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.